

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão Parlamentar de Educação e Ciência  
Deputado Alexandre Quintanilha  
Assembleia da República

**Assunto: Petição nº 117/XV/1.<sup>a</sup> – Pelo direito a um regime de mobilidade de docentes por motivo de doença para todos os professores**

Na sequência da Petição nº 117/XV/1.<sup>a</sup>, apresentada na Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, por Filipe Ferreira Rocha, vem a FNE, nos termos do dos nº 3 e 4 do artigo 20º da Lei nº 43/90, de 10 de agosto, responder ao pedido de informação solicitado pela referida Comissão Parlamentar.

O peticionário pretende a criação de um novo regime de mobilidade por doença, em substituição do atual regime implementado pelo Decreto-Lei nº 41/2022, de 17 de junho.

Para o efeito, são identificados, na petição, todos os vícios que, no entender do peticionário, enfermam o Decreto-Lei nº 41/2022, de 17 de junho, sendo apresentadas sugestões de alterações legislativas que conduziriam a um regime de mobilidade por doença *“justo e com regras claras”*.

No que a este tema diz respeito, a FNE considera que atual regime de mobilidade por doença não garante a dignidade dos profissionais docentes, nem tão pouco obedece ao princípio da garantia de efetivação dos direitos fundamentais, pelo que, a sua revisão constitui uma medida fundamental para atingir o desejado objetivo de valorização da carreira docente, conforme já apontado pela FNE, no “Parecer sobre as Propostas do Ministério da Educação apresentadas na Reunião Negocial de 18 de janeiro de 2023”, remetido a este Ministério em 24/01/2023.

Na verdade, O Ministério da Educação, reconhecendo a necessidade de proteção e apoio aos docentes na situação de doença especialmente grave e incapacitante do próprio,

cônjuge, pessoa com quem vivam em união de facto, filho ou equiparado, parente ou afim no 1º grau da linha ascendente, estabeleceu nos termos do consignado no artigo 68º e 71º nº 3 do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de abril, na redação em vigor, um procedimento de mobilidade por doença, permitindo a colocação de docentes em escolas mais próximas da sua área de residência ou local onde efetuam os tratamentos, que encontrou eco no Despacho nº 9004-A/2016, de 13 de julho, agora revogado pelo Decreto-Lei nº 41/2022, de 17 de junho.

Sucedem que, com a publicação do referido diploma legal, embora seja mantido o regime e o Ministério da Educação reconheça e continue a garantir a proteção e apoio na doença dos docentes ou com familiares a cargo, facto é que, sob o argumento da melhor utilização dos recursos humanos, de modo a contribuir para garantir à escola pública os professores necessários à prossecução da sua missão, introduziu alterações significativas que, a nosso ver, e de acordo com as solicitações e pedidos de intervenção que nos são dirigidas pelos docentes, o colocam em causa, na medida em que não garantem a colocação de todos os docentes que têm a imperiosa necessidade de recorrer a este mecanismo da mobilidade por doença.

Nesta conformidade, não podemos deixar passar sem crítica as alterações efetuadas, na medida em que limitam e desvirtuam por completo o que deve prevalecer para efeitos de colocação em mobilidade por doença: a gravidade da situação clínica do docente ou apoio de familiares a cargo. Neste contexto, o seu artigo 5º estabelece, desde logo, uma delimitação geográfica, uma vez que os docentes dos quadros de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada só podem requerer a mobilidade por motivo de doença para agrupamento de escolas ou escola não agrupada cuja sede diste mais de 20km, medidos em linha reta, da sede do concelho em que se situa o agrupamento de escolas ou escola não agrupada de provimento, medida que se afigura limitativa.

Ressalta, e não se percebe da racionalidade normativa, o facto de a colocação estar limitada à capacidade de acolhimento das escolas, considerando que o diretor do

agrupamento de escolas ou escola não agrupada, ouvido o conselho pedagógico, é quem define o número de docentes a acolher por grupo de recrutamento, dando prioridade aos grupos de recrutamento em que seja possível atribuir pelo menos seis horas de componente letiva, com turma ou grupo de alunos, durante o período de lecionação de disciplina ou área curricular não disciplinar.

Ainda, resulta do artigo 7º que se uma capacidade de acolhimento for inferior a 10% da dotação global do quadro de pessoal docente do agrupamento de escolas ou escola não agrupada de destino, o diretor, ouvido o conselho pedagógico, comunica à DGAE o número de docentes a acolher, por grupo de recrutamento, até perfazer essa percentagem, o que pode colocar em causa a colocação de todos os docentes, condicionando e limitando mesmo o acesso aos que, por motivos tão prementes, necessitam deste mecanismo.

Determina ainda o regime do Decreto-Lei nº 41/2022, de 17 de junho, que todos os docentes passem a ter componente letiva, o que nos normativos anteriores não se verificava, pois docentes com patologias graves sempre foram e podem ser rentabilizados nos estabelecimentos de ensino sem qualquer inconveniência para o serviço, nomeadamente em funções de apoio ou coadjuvação. A contrário, o que se verifica agora é que, para efeitos de dotação, passa a ser dada prevalência a critérios de índole administrativa.

Quanto à introdução dos critérios de colocação, vide artigo 8º, para além do grau de incapacidade para o caso em que exista atestado de incapacidade multiusos, assenta agora em critérios de ordenação, como sendo a idade dos docentes, preferências manifestadas por ordem de prioridade. Ora, estes critérios, como se constata, são de natureza profissional/administrativa, critérios que, nas mais das vezes, não estão relacionados com a necessidade efetiva do docente, no âmbito da situação clínica ou dos familiares a cargo com que se depara.

Suscita-nos preocupação a posição do Ministério da Educação, uma vez que não abrange, por exemplo, o caso dos docentes que têm a cargo outros familiares que não os contemplados pelo grau de parentesco ou afinidade tipificados na lei. Veja-se o caso de docentes com irmãos ou outros familiares a cargo, com o mesmo domicílio fiscal e grau e de dependência total confirmada em muitos casos pelos Tribunais, em que assumem, por exemplo, a qualidade de tutores, ou mesmo da recente figura do cuidador informal, os quais deveriam passar a ter proteção no âmbito da revisão do diploma.

Assim, ao invés de avançarmos em termos de valores de justiça e proteção social, o que se constata, lamentavelmente, é um retrocesso. Porquanto, ao limitar o acesso à mobilidade por doença, o Decreto-Lei nº 41/2022, de 17 de junho, não dá garantias de que todos os docentes que recorrem a este regime e dele necessitem sejam colocados, pelo que, não obedece ao princípio da garantia de efetivação dos direitos fundamentais, corolário constitucional do Estado de Direito democrático, na medida em que viola o princípio da justiça, transparência, segurança no emprego, equidade e mesmo proteção da confiança, já que ao longo dos anos os docentes recorreram a esta forma de mobilidade por doença por motivos impreteríveis e foram colocados, e pelas alterações agora impostas não têm garantias de colocação. Dá-se ainda nota de que se aguarda a regulamentação no que tange à comprovação dos requisitos e condições para efeitos do procedimento.

Quanto às situações supervenientes de doença, como consignado no artigo 9º, em que passou a ser permitido ao docente requerer a mobilidade por doença no decurso do ano letivo, damos nota positiva, receando contudo que não tenha a devida implementação, em virtude da colocação ser mais uma vez em função da capacidade de acolhimento dos estabelecimentos de ensino.

Em suma, pelos valores que nos pautamos e missão que prosseguimos na defesa dos interesses dos docentes, também nós preconizamos reforço de fiscalização, rigor e transparência, para que de forma justa beneficiem deste regime os docentes que

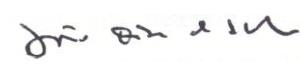
efetivamente necessitem desta proteção. Contudo, as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 41/2022, de 17 de junho, não são, em si mesmas, aptas a prosseguir os objetivos dos docentes que se deparam com a necessidade recorrer a este regime, contendo, pelo contrário, a virtualidade de por em causa a consecução dos fins que a “ratio” da mobilidade por doença proclama.

De resto, a FNE fez já chegar à Provedoria de Justiça uma queixa na qual se contesta o regime de mobilidade por doença introduzido pelo Decreto-Lei nº 41/2022, de 17 de junho, tendo a Exma. Sr. Provedora de Justiça, por sua vez, interpelado o Exmo. Sr. Ministro da Educação, por ofício de 25/10/2022, para audição prévia, nos termos do artigo 34º do Estatuto do Provedor de Justiça, ofício no qual é, desde logo, referido que *“Foram apresentadas várias queixas à Provedora de Justiça”* nas quais se contesta o regime aqui em apreço.

Como tal, a Petição que originou o pedido de informação ao qual aqui se dá resposta, é só mais uma das várias manifestações de desagrado com o regime de mobilidade introduzido pelo Decreto-Lei nº 41/2022, de 17 de junho, que têm chegado ao Ministério de Educação, as quais denotam uma clara desadequação do referido regime às reais necessidades dos docentes que a ele recorrem.

Em face do exposto, a FNE acompanha as reivindicações constantes da Petição nº 117/XV/1.<sup>a</sup>, alertando, uma vez mais, para a imperiosidade de uma revisão ao atual regime de mobilidade por doença, em termos que garantam a dignidade e o respeito pelos direitos fundamentais dos docentes, assim como promovam a valorização e atratividade da carreira docente.

Porto, 5 de abril de 2023



João Dias da Silva  
Secretário-Geral da FNE